



INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

# **BOLETIM AUDITORIA INTERNA LEGISLAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS TCU**

10ª Edição, 31/10/2016

Compilação - 29/09/2016 a 20/10/2016

## **PESSOAL**

DOU de 29.09.2016, S. 1, p. 723. Ementa: determinação à Justiça Federal de 1º Grau do Rio de Janeiro que faça publicar o ato de nomeação de servidora no Diário Oficial da União, em observância ao princípio constitucional da publicidade e ao Acórdão nº 1.296/2011-P (item 1.7.1, TC-019.172/2016-8, Acórdão nº 5.910/2016-TCU-1ª Câmara).

## **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

DOU de 29.09.2016, S. 1, p. 724. Ementa: o TCU deu ciência à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul (SUEST-MS/FUNASA) de falha caracterizada pela realização de inexigibilidade de licitação para aquisição de serviços sem a definição clara do objeto, a caracterização da inviabilidade de competição nem a devida apresentação de justificativa de preço, o que afronta o disposto nos arts. 25, inciso I, e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7.1.8, TC-026.612/2015-1, Acórdão nº 5.925/2016-1ª Câmara).

## **RDC**

DOU de 30.09.2016, S. 1, p. 157. Ementa: determinação à Infraero para que exija das empresas contratadas no regime de contratação integrada, por ocasião da apresentação do projeto básico e/ou executivo, a apresentação de orçamento detalhado contendo a descrição, unidade de medida, quantitativo, preços unitários de todos os serviços da obra, acompanhado das respectivas composições de custo unitário, bem como do detalhamento de encargos sociais e da taxa de BDI, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 12.462/2011 c/c da Súmula TCU nº 258/2010, aplicável a todos os regimes de execução contratual do RDC (item 9.4, TC-025.990/2015-2, Acórdão nº 2.433/2016-Plenário)..

## **RISCO**

DOU de 30.09.2016, S. 1, p. 160. Ementa: recomendação ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos e ao DNPM que, no que se refere à fiscalização sobre a segurança de barragens para deposição temporária ou final de rejeitos de mineração, fomentem fóruns de debate em parceria com outros setores da Administração Pública federal, estadual e municipal e com agentes da academia e do setor regulado, com o objetivo de discutir necessidades de aprimoramento permanente do marco regulatório atinente à segurança das barragens de rejeitos no Brasil, entre elas a reavaliação/complementação dos critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo volume do reservatório, hoje consignados na Resolução nº 143/2012, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (item 9.3.1, TC-032.034/2015-6, Acórdão nº 2.440/2016-Plenário).

## **LICITAÇÕES**

DOU de 30.09.2016, S. 1, p. 186. Ementa: determinação ao Município de Guarapari/ES no sentido de que forem corrigidas as seguintes falhas no edital da Concorrência 1/2016: a) exigência de autenticação de documentos previamente à abertura do certame, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/1993, que não estabelece nenhuma restrição temporal; b) exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação de atestados que contemplem a execução de serviços não restritos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, em desacordo com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e com a Súmula/TCU nº 263 (itens 9.3.1.1 e 9.3.1.2, TC-021.405/2016-6, Acórdão nº 6.223/2016-1ª Câmara).

## **SIGILO e TCU**

DOU de 04.10.2016, S. 1, p. 59. Ementa: o TCU esclareceu a um denunciante que não cabe ao TCU fornecer autorização para utilização de cópias do TC-005.825/2015-6 em processo judicial ou mesmo em outros fins e que, nos termos do § 1º do art. 236 do Regimento Interno, "salvo expressa manifestação em contrário, o processo de denúncia tornar-se-á público após a decisão definitiva sobre a matéria", apesar da possibilidade de haver nos autos documentos sigilosos protegidos por legislação específica, tal como a de natureza fiscal, bancária ou profissional (item 1.6, TC-005.825/2015-6, Acórdão nº 2.515/2016-Plenário).

## **LICITAÇÕES**

DOU de 11.10.2016, S. 1, p. 71. Ementa: recomendação ao SENAC/CE no sentido de:

a) promover a necessária pesquisa de preços que represente, o mais fielmente possível, os preços praticados pelo mercado, devendo levar em conta diversas

origens, como, por exemplo, Portal de Compras Governamentais, contratações similares do próprio órgão, do Sistema S e de outros entes públicos, incluindo, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária e complementar, conforme Acórdãos/TCU de nºs 3.351/2015-P, 1.445/2015-P, 2.816/2014-P, 10.051/2015-P, 3.395/2013-2ªC, 868/2013-P, 853/2014-1ªC, 70/2015-P, 965/2015-P e 865/2015-P;

b) elaborar orçamento detalhado para compor o instrumento convocatório, com base na pesquisa de preços realizada, que expresse os quantitativos e custos unitários do objeto da licitação, ou, alternativamente, informação acerca da disponibilidade desse documento e dos meios para sua obtenção, em observância aos Acórdãos de nºs 1.439/2015-2ªC e 1.519/2015-P, ambos dirigidos ao Sistema S;

c) observar o teor da Súmula/TCU nº 177, especialmente nas licitações para aquisição de produtos para realização de cursos de aprendizagem comercial, nas quais deverão ser indicadas, entre outros e sempre que possível, a estimativa de demanda mensal dos produtos a serem utilizados no âmbito do SENAC/CE, possibilitando o acompanhamento e otimização da logística de distribuição pela empresa contratada;

d) adotar, sempre que possível, a forma eletrônica do certame, justificando, na impossibilidade de sua adoção, a utilização da forma presencial, pois pode caracterizar ato de gestão antieconômico, conforme Acórdão nº 1.584/2016-P (Boletim de Jurisprudência nº 133/2016);

e) adotar seus regulamentos próprios de licitações e contratos pautados pelos princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao contido no art. 37, caput, da Constituição da República, seguindo os postulados gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da publicidade (itens 1.8.1.1 a 1.8.1.5, TC-018.802/2016-8, Acórdão nº 6.237/2016-1ªC).

## **CONTROLES INTERNOS, GOVERNANÇA e RISCO**

DOU de 11.10.2016, S. 1, p. 76. Ementa: recomendação ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ no sentido de que efetive as ações planejadas para estruturar um sistema de controle interno que enseje identificação dos riscos mais significativos para os objetivos da organização e desenvolvimento de controles internos voltados à mitigação ou eliminação desses riscos, principalmente considerando a recente publicação da Instrução Normativa Conjunta CGU/MP 1, de 10.05.2016 (DOU de 11.05.2016, S. 1, ps. 14 a 17), que determinou que os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal devem adotar medidas para sistematizar as práticas relacionadas à gestão de riscos, aos controles internos e à governança, dando notícia das medidas adotadas no seu próximo

relatório de gestão (item 1.7.1, TC-026.265/2015-0, Acórdão nº 6.283/2016-1ª Câmara).

### **CONTROLES INTERNOS**

DOU de 14.10.2016, S. 1, p. 101. Ementa: recomendação à SPU/PE no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de estabelecer um procedimento interno de revisões e aprovações dos cálculos dos valores cobrados aos contribuintes, tendo por base escalas de materialidade (com enfoque nas transações que envolverem valores de grande vulto), enquanto a SPU/MP não publique os respectivos normativos a serem utilizados por todas as superintendências (item 1.10, TC-026.563/2015-0, Acórdão nº 10.940/2016-2ª Câmara).

### **LICITAÇÕES**

DOU de 20.10.2016, S. 1, p. 65. Ementa: o TCU deu ciência à TELEBRAS de falhas em licitações, conforme segue:

- a) a análise sobre a exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes deve ser realizada com maior detalhamento, levando em consideração não somente a Súmula/TCU nº 262, plenamente aplicável à Lei 12.462/2011, mas analisando também se há garantia de que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato;
- b) a ausência de providências no sentido de evitar medidas protelatórias, a exemplo da ausência de resposta ou omissão das licitantes convocadas para a celebração do contrato, fere a celeridade da licitação, corolário do princípio da eficiência insculpido no art. 3º da Lei nº 12.462/2011;
- c) a ausência de convocação de licitantes com propostas válidas, quando da desistência do licitante vencedor, afronta o disposto no art. 40, parágrafo único, da Lei nº 12.462/2011 (itens 1.8.3.1 a 1.8.3.3, TC-021.069/2016-6, Acórdão nº 2.628/2016-Plenário).

### **LICITAÇÕES**

DOU de 20.10.2016, S. 1, p. 73. Ementa: o TCU deu ciência ao Município de Camalaú-PB sobre irregularidades constatadas na Concorrência 1/2016, quais sejam:

- a) inabilitar licitante baseando-se em exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis de 2015, quando a abertura dos envelopes se deu antes do término do prazo dado pelo art. 1.078 do Código Civil para a aprovação do balanço patrimonial pela assembleia de sócios da empresa;
- b) inabilitar licitante em razão de suposta não autenticação de documentos de habilitação, quando os referidos documentos possuíam autenticação eletrônica,

podendo ser verificadas as suas validades em portais eletrônicos públicos (art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/1993);

c) inabilitar licitante em razão de "não reconhecimento de firma de declarante", exigência não constante no edital e não imposta na legislação (art. 32 da Lei nº 8.666/1993), contrariando o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e o § 2º do art. 22 da Lei nº 9.784/1999 (alíneas "c.2" a "c.4", TC-020.169/2016-7, Acórdão nº 2.537/2016-Plenário).

## **LICITAÇÕES**

DOU de 20.10.2016, S. 1, p. 75. Ementa: o TCU deu ciência à Prefeitura Municipal de Pirajuí acerca da seguinte irregularidade, constatada no âmbito das Tomadas de Preços 005 e 006/2016: abertura dos envelopes contendo as propostas de preço logo após a abertura dos envelopes com a documentação habilitatória, contrariando, desse modo, o disposto no art. 43, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual a abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados deve ocorrer quando transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tendo havido a desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos (item 1.6, TC-025.461/2016-8, Acórdão nº 2.547/2016-Plenário).

## **OBRA PÚBLICA**

DOU de 20.10.2016, S. 1, p. 94. Ementa: o TCU se decidiu por realizar oitiva da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Fortaleza para que se manifeste acerca dos seguintes indícios de irregularidade:

a) projeto básico deficiente ou desatualizado no Corredor de ônibus Fernandes Távora/Expedicionários - Trecho 1, no que concerne a: a.1) ausência de aprovação do projeto básico; a.2) ausência de estudos que justifiquem a melhor solução técnica e econômica dos materiais a serem empregados nas camadas dos pavimentos flexível e rígido; a.3) ausência de estudos sobre as possíveis interferências existentes, incluindo as responsabilidades e os custos envolvidos no remanejamento; a.4) estudos de desapropriação desatualizados, incluindo ausência de levantamento na área onde será implantado o corredor de ônibus dos imóveis que poderão sofrer desapropriação; a.5) ausência de levantamento de possíveis jazidas de solo e de brita da região;

b) sobrepreço decorrente de ausência de BDI reduzido para itens de fornecimento de materiais e/ou equipamentos;

c) restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento;

d) realização da licitação e contratação do Trecho 1 do BRT Senador Fernandes Távora/Expedicionários sem a aprovação prévia do projeto pela Caixa Econômica Federal e início das obras sem a respectiva emissão da Autorização de Início de Execução do Objeto (AIO) (itens 9.2.1 a 9.2.4, TC-010.399/2016-0, Acórdão nº 2.616/2016-Plenário).